

GABINETE DO CONSELHEIRO VALDOMIRO TÁVORA

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-CE Nº 02, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o envio de documentos e o controle concomitante da fase interna dos processos de desestatização.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Resolução Administrativa nº 01/2017 criou a Gerência de Fiscalização de Desestatização;

**CONSIDERANDO** que compete a referida unidade técnica realizar levantamentos, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos e outras matérias relativas a avaliação e fiscalização de processos de desestatização realizados pelos órgãos e entidades jurisdicionadas, compreendendo as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e as parcerias público-privadas, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes;

**CONSIDERANDO** que o acompanhamento concomitante da fase interna do procedimento licitatório dos processos de desestatização realizado pelo TCE/CE torna mais efetivo o seu controle;

**CONSIDERANDO** o estudo da legislação nacional e estadual aplicável ao tema, notadamente a Constituição Federal, as Leis Federal nº 8987/1995 e nº 14.391/2009, o Decreto Estadual nº 30.328/2010, as Instruções Normativas do TCU nº 27/1998, nº 46/2004 e nº 52/2007, e os demais normativos de outros Tribunais de Contas,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, compete acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Estadual e Municipal, compreendendo as privatizações de empresas, inclusive instituições financeiras, as concessões e permissões de serviço público, a contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP), nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - privatização: a alienação pelo Estado e pelos municípios de direitos que lhe asseguram, diretamente ou por meio de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

II - concessão de serviço público: a delegação da prestação de serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa;

VI - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

VII - concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

VIII - órgão gestor: o órgão regulador ou qualquer órgão ou entidade estadual ou municipal instituída por lei para a condução do processo de outorga de serviço público, de uso de bem público ou de atividade econômica;

IX - órgão regulador: a entidade responsável por disciplinar e fiscalizar a outorga e a execução dos contratos e dos termos de autorizações resultantes;

X - unidade responsável: a unidade técnica do TCE/CE encarregada da fiscalização da outorga e da execução dos atos e contratos administrativos resultantes;

XI - poder concedente: o Estado ou os municípios, por intermédio do órgão regulador ou da secretaria competente, conforme o caso;

XII - Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP): órgão estadual instituído para aprovar a execução de projetos, disciplinar os procedimentos para celebração de contratos, autorizar a abertura de licitação e aprovar seu edital, opinar sobre alterações dos contratos e deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 14.391/2009;

XIII - delegatário: empresa selecionada mediante procedimento licitatório para exploração de serviço público, de uso de bem público ou de atividade econômica. Pode ser empresa preexistente ou constituída exclusivamente para a realização do objeto da licitação, chamada, nesse caso, Sociedade de Propósito Específico (SPE);

XIV - Sociedade de Propósito Específico (SPE): entidade privada constituída com o propósito de implantar e gerir o objeto da parceria nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.079/2004;

XV - termo de ajuste: ato ou contrato administrativo resultante da outorga de serviço público, de uso de bem público ou de atividade econômica.

Art. 2º O controle das desestatizações será realizado por meio da sistemática prevista nesta Instrução Normativa e dos instrumentos de fiscalização definidos na Lei Orgânica, no Regimento Interno, e demais normas específicas do TCE/CE.

§1º O controle previsto no *caput* deste artigo observará os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

§2º Para fins de planejamento das ações de controle, com antecedência mínima de 90 (noventa dias) da data prevista para publicação do edital, os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão encaminhar

ao TCE/CE o planejamento da outorga pretendida, em que conste, dentre outras informações, a descrição sucinta do objeto, a previsão do valor dos investimentos, a relevância, a localização e a data prevista para publicação do edital de licitação, conforme Anexo I.

§3º Os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão comunicar ao TCE/CE quaisquer alterações havidas no planejamento da outorga (Anexo I) a que se faz referência no §2º deste artigo.

§4º O Tribunal de Contas deverá ser comunicado pelo Poder concedente, através de ofício, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, quando da realização de consulta ou audiência pública exigida no art. 39, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§5º O Tribunal, com base nos critérios dispostos no §1º, poderá dispensar o encaminhamento dos documentos tratados nos arts. 3º, 4º e 5º desta Instrução Normativa, devendo em seguida ser dada ciência da decisão ao poder concedente.

## **CAPÍTULO II**

### **ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO**

Art. 3º O Poder Concedente deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação, disponibilizar para a realização do acompanhamento dos processos de desestatização, pelo Tribunal de Contas do Estado, os estudos de viabilidade e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas, materializados nos seguintes documentos:

- I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;
- II - objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;
- III - documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
- IV - relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;
- V - estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;
- VI - projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no item anterior;
- VII - relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;
- VIII - relação das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao poder concedente realizar, se for o caso;
- IX - orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;
- X - discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;
- XI - discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso e limitadas ao valor total das obras;
- XII - definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou permissão, bem como justificativa para a sua adoção;

XIII - descrição dos parâmetros ou dos indicadores a serem observados para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária;

XIV - obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;

XV - cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável sempre que o objeto da licitação assim o exigir;

XVI - relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;

XVII - discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente;

XVIII - relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso ocorra, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos;

XIX - aprovação do edital da licitação pelo Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGPPP, Estadual (art. 14 da Lei Estadual nº 14.391/2009 c/c art 2º do Decreto Estadual n.º 32.043/2016 ) e pelo Conselho Municipal, onde houver, inclusive em relação às alterações porventura realizadas.

Art. 4º Quando a desestatização se referir a parceria público-privada, serão exigidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação, além das informações mencionadas nos incisos constantes do art. 3º, os seguintes documentos:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada (art. 10, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal nº 11.079/2004);

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 10, inciso I, alínea 'b', da Lei Federal nº 11.079/2004);

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art.25 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato (art. 10, inciso I, alínea 'c', da Lei Federal nº 11.079/2004).

II - demonstrativo contendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada (art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/2004);

III - declaração do ordenador da despesa, acompanhada de documentos comprobatórios, de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual (art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 11.079/2004);

IV - demonstrativo contendo a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079/2004);

V - comprovação de que o objeto está previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado (art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079/2004);

VI - demonstrativo contendo a repartição dos riscos entre as partes associadas ao projeto, inclusive os referentes a ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária (art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 11.079/2004);

VII - autorização legislativa específica nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública (art. 10, §3º, da Lei Federal nº 11.079/2004);

VIII - repartição dos riscos entre as partes associadas ao projeto, inclusive os referentes a ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária (art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 11.079/2004).

Art. 5º Quando a desestatização se referir a privatização, no prazo de 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação, serão exigidos os seguintes documentos:

I - razões e fundamentação legal da proposta de privatização;

II - mandato que outorga poderes específicos ao gestor para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;

III - relatórios dos serviços de avaliação econômico-financeira e de montagem e execução do processo de privatização;

IV - proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda, acompanhados das respectivas justificativas;

V - cópia de ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de venda;

VI - minuta do edital de privatização.

Art. 6º Quando da impossibilidade de envio de algum dos documentos indicados nos incisos dos artigos 3º, 4º e 5º desta Instrução Normativa, o Poder Concedente deverá apresentar ao Tribunal justificativa, por escrito, pela sua não observância.

Art. 7º O Poder Concedente poderá disponibilizar e/ou o TCE poderá solicitar outros documentos que entenda necessário.

Art. 8º Os processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos que se enquadrem nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação previstos em lei específica sobre a matéria deverão, no que couber, ser submetidos aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, além das informações estabelecidas no art. 3º desta Instrução Normativa, também será exigido o encaminhamento, pelo órgão gestor, de documento contendo a motivação e fundamentação para a dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Art. 9º O órgão gestor do processo de desestatização encaminhará, em meio eletrônico, as informações e os documentos descritos nos arts. 3º, 4º, 5º e 8º desta Instrução Normativa em sessenta dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação.

Art. 10. A análise a ser realizada pela unidade responsável somente terá início após o recebimento completo da documentação do processo de desestatização descrita, respectivamente, nos arts. 3º, 4º, 5º e 8º desta Instrução Normativa.

Art. 11. A unidade responsável realizará avaliação dos documentos encaminhados para fins de acompanhamento e, caso conclua por sua insuficiência ou precariedade, informará ao poder concedente para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Parágrafo único. O prazo estipulado no art. 9º será suspenso até que os documentos reclamados sejam protocolados no TCE/CE.

Art. 12. Em caso de envio de informações novas, a exemplo de alteração de escopo e substituição de documento, que alterem o processo de desestatização em curso, pelo Poder Concedente após a protocolização dos documentos no TCE/CE o prazo estabelecido no art. 9º será reiniciado.

Art. 13. A seleção dos processos de desestatização, que serão objeto de análise por parte da unidade técnica, levará em consideração os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e a capacidade técnica da referida unidade.

Parágrafo único. Feita a seleção referida no *caput*, a unidade técnica procederá ao exame dos documentos, emitindo proposta de encaminhamento, com autuação do processo e distribuição ao Relator.

Art. 14. Findo o prazo referido no art. 9º sem a comunicação do Tribunal, o órgão gestor poderá publicar o edital de licitação.

Art. 15. A ausência de manifestação do Tribunal quanto as documentações requeridas pela presente Instrução Normativa não pressupõe a sua aprovação automática ou regularidade.

Art. 16. As etapas de licitação, de contratação e de execução da desestatização estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas conforme estabelecido na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/CE.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Os documentos necessários à fiscalização tratada nesta Instrução Normativa serão apresentados em meio eletrônico.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas as informações e os documentos disponibilizados em caráter público em sítio oficial na rede mundial de computadores (Internet) ou por meio de sistema eletrônico de informação oficial, sempre que indicada a fonte.

Art. 18. Ao órgão central de controle interno do Poder concedente caberá a análise prévia dos fundamentos para a desestatização, bem como o acompanhamento das fases da etapa de planejamento.

Art. 19. A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, a unidade técnica deverá representar em autos apartados, dando ciência ao relator do processo da desestatização.

Art. 20. A unidade responsável poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade estadual ou municipal envolvida no processo, elementos considerados indispensáveis à execução das atividades de acompanhamento da desestatização, fixando prazo para o atendimento das solicitações.

Art. 21. No exercício do controle das desestatizações e a fim de subsidiar os trabalhos a serem realizados, a unidade responsável poderá propor:

- I – a requisição de serviços técnicos especializados, sem ônus, a órgãos ou entidades estaduais;
- II – a contratação de serviços técnicos especializados.

Art. 22. O processo de desestatização cujo valor estimado do contrato seja inferior a 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não estará sujeito ao encaminhamento automático dos documentos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. As hipóteses que se enquadrarem no limite do *caput*, não isentam o Poder Concedente do dever de encaminhar ao Tribunal de Contas o planejamento de outorga respectivo, conforme previsto no Anexo I deste normativo.

Art. 23. Salvo motivo justificado, o descumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa poderá ensejar a aplicação de multa nos termos da Lei Orgânica do TCE/CE.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Votaram os Conselheiros Edilberto Pontes, Soraia Victor, Valdomiro Távora e Rholden Queiroz, e os Conselheiros Substitutos David Matos, Fernando Uchoa e Manassés Pedrosa.

Conselheiro Edilberto Pontes  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Valdomiro Távora  
**RELATOR**

### ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCE/CE Nº 02, de 27 de Março de 2018

#### PLANEJAMENTO DA OUTORGA

1 – DADOS CADASTRAIS	
ÓRGÃO GESTOR:	
NOME DO RESPONSÁVEL/CARGO:	TELEFONE:
2 – OBJETO	
DESCRIÇÃO:	
LOCALIZAÇÃO:	
RELEVÂNCIA:	
PREVISÃO DE INVESTIMENTOS (R\$):	
3 – PROCESSO LICITATÓRIO:	
DATA PREVISTA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:	
4 – OUTRAS INFORMAÇÕES*	

\* Campo facultativo. Exemplo: cronograma, legislação aplicável e etc.

\*\*\* \*\*